

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.836/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000210422-48
Impugnação: 40.020128131-00
Impugnante: R F Oliveira
IE: 396810854.00-25
Proc. S. Passivo: Uasley Mariano de Faria/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de importância ao argumento de que pagou indevidamente ICMS a título de recomposição de alíquota das mercadorias adquiridas de estabelecimentos industriais fora do Estado de Minas Gerais.

O Delegado Fiscal da DF/Governador Valadares, em despacho de fls. 323, decide indeferir o pedido com base no art. 166 do CTN, regulamentado pelo § 3º do art. 92 do RICMS/02.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresenta, por seu representante legal, Impugnação de fls. 330.

O Fisco, por meio do Ofício nº 057/10 (fls. 335), comunica à Impugnante a negativa de seguimento da impugnação por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Impugnante apresenta Reclamação às fls. 336.

O Fisco, em manifestação de fls. 340, pede o indeferimento da Reclamação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da impugnação em face de sua intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação contra o indeferimento de pedido de restituição é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 117 do RPTA que:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Analisando a impugnação apresentada (fls. 330), pode-se constatar que a impugnação foi protocolizada no dia 22/03/10.

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 05/12/08, conforme notificação pessoal de fls. 328 dos autos.

Isto posto, pode-se afirmar que a impugnação foi apresentada mais de 15 (quinze) meses após a intimação, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após o recebimento, que se encerraria no dia 06/01/09.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Alberto Ursini Nascimento
Relator**

AUNEJ